

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 1.180, publicada no D.O.U. de 12/11/2018, Seção 1, Pág. 37.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Instituto Melo de Educação Ltda. - ME		<b>UF:</b> CE
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade M-Educar (FAMED), a ser instalada no município de Croatá, no estado do Ceará.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carbonari Netto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201608180		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>491/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>12/9/2018</b>

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

O processo e-MEC nº 201608180, protocolado em 18/10/2016, trata do pedido de credenciamento da Faculdade M-Educar (FAMED), inscrita no sistema e-MEC sob o código nº 21.847, Instituição de Educação Superior (IES) a ser instalada na Avenida Parque Sul, nº 601, bairro Caroba, no município de Croatá, no estado do Ceará, juntamente com o pedido de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado (código: 1365556; processo: 201608181); Pedagogia, licenciatura (código: 1365557; processo: 201608182); e Administração, bacharelado (código: 1365558; processo: 201608183).

O Instituto Melo de Educação Ltda. - ME (código nº 16.742), mantenedora da IES, é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 12.140.196/0001-07, e tem sede e foro no município de Croatá, no estado do Ceará. Conforme consulta realizada em 17/8/2018 no sistema e-MEC, a mantenedora apresentou a seguinte documentação, de modo a comprovar a regularidade de sua situação fiscal:

- Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 23/12/2018;
- FGTS: A Empresa está regular perante o FGTS; com validade até 12/9/2018.

### 2. Instrução Processual

Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais, tendo como desfecho o resultado “satisfatório”, na fase do Despacho Saneador.

### 3. Avaliações *in loco*

A avaliação *in loco* (código nº 132.113) para fins de credenciamento da IES, foi realizada no período de 22 a 26/4/2018 e resultou nas seguintes menções:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional	3.0
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3.50
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3.64
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3.17
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	3.13
<b>Conceito Final: 3</b>	

De acordo com o parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), todos os requisitos legais foram atendidos pela IES. A avaliação *in loco*, realizada para fins de autorização dos cursos superiores solicitados, registrou os seguintes conceitos de curso:

Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1- Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3- Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Enfermagem, bacharelado	8/3/2017 a 11/3/2017	Conceito: 2.7	Conceito: 3.4	Conceito: 2.2	<b>Conceito: 3</b>
Pedagogia, Licenciatura	8/3/2017 a 11/3/2017	Conceito: 3.7	Conceito: 4.1	Conceito: 3.5	<b>Conceito: 4</b>
Administração, Bacharelado	8/3/2017 a 11/3/2017	Conceito: 4.1	Conceito: 3.5	Conceito: 3.3	<b>Conceito: 4</b>

Todos os requisitos foram atendidos, à exceção do Requisito “4.1. – Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Enfermagem.” A IES impugnou o relatório de avaliação e a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), após realizar análises, votou pela reforma do relatório da comissão de avaliação, alterando os conceitos dos seguintes indicadores:

- Indicadores 1.2; 1.13; 1.15; 1.17 e 3.2 de conceito 2 (dois) para 3 (três).
- Indicadores 3.9; 3.10 e 3.18 de conceito 1 (um) para 2 (dois).
- Indicador 3.11 de NSA para conceito 2 (dois).
- Indicador 3.19 de 1 (um) para NSA.

Haja vista o supracitado, o Conselho Federal manifestou-se desfavorável à autorização do curso. Durante a análise do relatório verificou-se que os avaliadores da comissão atribuíram conceitos insatisfatórios aos indicadores abaixo, transcritos *ipsis litteris*, conforme o parecer da SERES:

[...]

1.4. Perfil profissional do egresso;

1.5. Estrutura curricular;

1.6. Conteúdos curriculares;

1.20. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem;

1.21. Número de vagas;

1.26. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde;

2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante - NDE;

2.2. Atuação do (a) coordenador (a);

- 2.9. *Experiência profissional do corpo docente;*
- 2.14. *Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;*
- 3.1. *Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI;*
- 3.2. *Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos;*
- 3.6. *Bibliografia básica;*
- 3.7. *Bibliografia complementar;*
- 3.8. *Periódicos especializados;*
- 3.9. *Laboratórios didáticos especializados: quantidade;*
- 3.10. *Laboratórios didáticos especializados: qualidade;*
- 3.11. *Laboratórios didáticos especializados: serviços;*
- 3.15. *Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados; e*
- 3.18. *Laboratórios de ensino para a área da saúde.*

#### **4.Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior**

Em seu parecer final, a SERES registrou as seguintes considerações, de suma importância para o processo em tela:

[...]

*O pedido de credenciamento da FACULDADE M-EDUCAR – FAMED protocolado, nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, três pedidos de autorização de cursos superiores, a saber: Enfermagem, bacharelado; Pedagogia, licenciatura; e Administração, bacharelado. Todos já submetidos ao fluxo regulatório, e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a FACULDADE M-EDUCAR – FAMED possui condições satisfatórias de organização acadêmica, de organização administrativa e de infraestrutura. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade.*

*Outrossim, os cursos de Pedagogia e Administração atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso Conceito de Curso “4” (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741, de 02, de agosto de 2018, para a autorização dos cursos mencionados.*

*Em contrapartida, o curso de Enfermagem, bacharelado, apresentou insuficiências substanciais que culminaram com a atribuição dos conceitos “2.7” e “2.2” às Dimensões 1 e 3, respectivamente, inferiores ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741, de 02/08/2018, resultando no indeferimento do curso.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de Pedagogia e Administração pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, alteradas pelas Portarias Normativas nº 741 e nº 742, ambas de 02, de agosto de*

2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, sugere-se o credenciamento da interessada pelo prazo máximo de 3 anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **FAVORÁVEL** ao credenciamento da FACULDADE M-EDUCAR – FAMED (código: 21847), a ser instalada na Av. Parque Sul, nº 601, bairro Caroba, no município de Croatá, no estado do Ceará. CEP: 62390-000, mantida pelo INSTITUTO MELO DE EDUCAÇÃO LTDA. - ME (código 16742), com sede no município de Croatá, no estado do Ceará, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para os funcionamentos dos cursos de Pedagogia, licenciatura (código: 1365557; processo: 201608182); e Administração, bacharelado (código: 1365558; processo: 201608183), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

### **5.Considerações do Relator**

Considerando que a IES atendeu a todos os dispositivos legais em vigor, esta relatoria entende que o pleito para o credenciamento da instituição pode ser aceito.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade M-Educar (FAMED), a ser instalada na Avenida Parque Sul, nº 601, bairro Caroba, no município de Croatá, no estado do Ceará, mantida pelo Instituto Melo de Educação Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado; Pedagogia, licenciatura; e Administração, bacharelado, com número de vagas anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente